



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

PARECER nº 288/2011

Processo nº 273/2011

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Ofício N° 413/2011 – GAB/PL, de 08 de novembro de 2011, do Poder Executivo Municipal, que **COMTÉM O VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI DE ORIGEM LEGISLATIVA DE N° 25, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011, QUE “ALTERA REDAÇÃO DO ARTIGO 1° DA LEI MUNICIPAL N° 2.800/1999.**

O presente Projeto de Lei original tem por escopo estabelecer prazo ao Poder Executivo Municipal para remeter cópia dos Decretos Municipais à Câmara Municipal, com a finalidade de tornar mais célere o encaminhamento destes documentos.

Para tanto, o Nobre Edil autor da proposta, encaminhou o Projeto de Lei nº 25/2011, com o objetivo de dar nova redação ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.800, de 05 de abril de 1999, que *“Estabelece normas para publicação dos Decretos expedidos pela Prefeitura Municipal e dá outras providências”*, conforme abaixo segue:

“Art. 1º – Fica estabelecido que os Decretos expedidos pelo Poder Executivo Municipal, deverão ser remetidos à Câmara Municipal, 01 (um) dia após a sua publicação”. (NR)

Entretanto, o Senhor Prefeito, decidiu VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei, ora em análise, compreendendo-o inconstitucional e, portanto, impróprio para integra-se ao ordenamento jurídico por vício de origem, afrontando de forma letal o Art. 2º da Constituição Federal, que trata da harmonia e independência entre os Poderes da Federação.

O Município de Bento Gonçalves não possui Diário Oficial para publicação dos atos, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo, como ocorre por exemplo com o Governo do Estado, a Prefeitura de Porto Alegre e outros Municípios maiores do Estado.

O Poder Legislativo tem o poder fiscalizador do Executivo, segundo dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica e todas as demais leis que regem os Municípios.

Logo, para poder exercer seu poder fiscalizador tem que ter o conhecimento dos atos do Executivo, no caso, os Decretos que é a principal peça emitida por referido Poder, para nortear os atos da Administração.

Assim, não é o caso da Câmara interferir no conteúdo dos Decretos emitidos pelo Executivo, como consta da justificativa do Veto, mas sim, ter a cópia dos mesmos para estabelecer sua ação fiscalizadora, conforme previsto no Art. 33, incisos IV, V e XI, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se, a competência exclusiva da Câmara Municipal, constante no inciso V, do Art. 33 da LOM, que prevê que pode o Poder Legislativo *“sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostrem contrário ao interesse público”*, sendo que, para tal necessita o Legislativo de ter conhecimento dos Decretos baixados pelo Executivo.

10/11



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
PALÁCIO 11 DE OUTUBRO

Não há pois, a pretensa inconstitucionalidade invocada pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento no Art. 2º da Constituição Federal, porque não há a interferência pretendida que possa ferir a harmonia entre os Poderes.

Desta feita, com as considerações acima expostas, esta Assessoria Jurídica, manifesta por ratificar seu Parecer favorável, emitido quando da apreciação do Projeto que se tornou lei, ora impugnada pelo Executivo, **e opina pela rejeição do veto.**

s.m.j., é o parecer.

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze.

Adv. Jaime Zandonai

OAB/RS 38.659

Adv. Carlos José Perizzolo

OAB/RS 6.045